SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237407 - RS (2026/0154496-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PRISCILA PATRICIA HERMANN
ADVOGADOS	:	GUILHERME ZIMMER CAVICHIONI - RS089572
		TIAGO LENO ALPI - RS093371
AGRAVANTE	:	ROBERTO NASSER ZIYAD
ADVOGADOS	:	CAROLINA BERTON LICK - SC048371
		ISABELLA PIRES BUENO MENDES - SC050588
AGRAVADO	:	ANDERSON SILVA DOS REIS
AGRAVADO	:	DEISE KARINE MULLER
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO SEBBEN - RS090236
		JESSICA LANGANZ DANELON - RS128674

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES SOB PROMESSA DE NEGÓCIOS. ATA NOTARIAL (CPC, ART. 384). FORÇA PROBATÓRIA RELATIVA. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO (CPC, ART. 373, II; CC, ARTS. 319 E 320). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

1. Agravos em recursos especiais interpostos contra decisões que inadmitiram apelos nobres em ação indenizatória, na qual se reconheceu a transferência de valores aos réus e a ausência de prova idônea de pagamento, com condenação por danos materiais e morais.

2. A ata notarial é meio de prova apto a certificar a existência de fatos, porém, confeccionada unilateralmente, possui força probatória relativa e não alcança a veracidade intrínseca das comunicações; em transações de alta monta, exige-se prova objetiva do pagamento, cujo ônus incumbe ao devedor (CPC, art. 384; CPC, art. 373, II; CC, arts. 319 e 320).

Documento eletrônico VDA60276675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 16:02:01
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: c9f607cf-6adb-494c-bc77-720bb891a8d0

3. Pretensão de reconhecer confissão extrajudicial e quitação com base em mensagens reproduzidas em ata notarial demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravos conhecidos. Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60276675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 16:02:01
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: c9f607cf-6adb-494c-bc77-720bb891a8d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237407 - RS (2026/0154496-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PRISCILA PATRICIA HERMANN
ADVOGADOS	:	GUILHERME ZIMMER CAVICHIONI - RS089572
		TIAGO LENO ALPI - RS093371
AGRAVANTE	:	ROBERTO NASSER ZIYAD
ADVOGADOS	:	CAROLINA BERTON LICK - SC048371
		ISABELLA PIRES BUENO MENDES - SC050588
AGRAVADO	:	ANDERSON SILVA DOS REIS
AGRAVADO	:	DEISE KARINE MULLER
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO SEBBEN - RS090236
		JESSICA LANGANZ DANELON - RS128674

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES SOB PROMESSA DE NEGÓCIOS. ATA NOTARIAL (CPC, ART. 384). FORÇA PROBATÓRIA RELATIVA. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO (CPC, ART. 373, II; CC, ARTS. 319 E 320). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

1. Agravos em recursos especiais interpostos contra decisões que inadmitiram apelos nobres em ação indenizatória, na qual se reconheceu a transferência de valores aos réus e a ausência de prova idônea de pagamento, com condenação por danos materiais e morais.

2. A ata notarial é meio de prova apto a certificar a existência de fatos, porém, confeccionada unilateralmente, possui força probatória relativa e não alcança a veracidade intrínseca das comunicações; em transações de alta monta, exige-se prova objetiva do pagamento, cujo ônus incumbe ao devedor (CPC, art. 384; CPC, art. 373, II; CC, arts. 319 e 320).

3. Pretensão de reconhecer confissão extrajudicial e quitação com

Documento eletrônico VDA59986378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:56
Código de Controle do Documento: f4102a57-af38-40fe-a5c7-3f07013b8c9a

base em mensagens reproduzidas em ata notarial demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravos conhecidos. Recursos especiais não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por PRISCILA PATRÍCIA HERMANN (PRISCILA) e por ROBERTO NASSER ZIYAD (ROBERTO) contra decisões que não admitiram seus apelos nobres manejados, de sua vez, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelações cíveis interpostas em face de sentença proferida em ação indenizatória em que a parte autora pleiteia a restituição de valores transferidos aos réus sob promessa de participação em negócios lucrativos e a reparação por danos morais. A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. As questões em discussão consistem em: (i) impugnação ao benefício da gratuidade da justiça; (ii) existência de prova de quitação dos valores transferidos; e (iii) configuração dos requisitos da responsabilidade civil e adequação do valor indenizatório.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***3. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, somente pode ser afastada por prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu, razão pela qual se rejeita a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça.***
> ***4. Quanto ao mérito, a alegação de quitação mediante atas notariais não se sustenta, uma vez que a fé pública do tabelião limita-se a atestar a existência do conteúdo visualizado, não abrangendo a veracidade das declarações nelas transcritas (art. 384 do CPC).***
> *5. As atas notariais, confeccionadas unilateralmente, constituem prova de valor relativo e carecem de elementos complementares que comprovem o pagamento da dívida, cujo ônus incumbia aos réus, conforme os arts. 319 e 320 do CC e art. 373, II, do CPC.*
> ***6. A inexistência de recibos, comprovantes bancários ou documentos formais de quitação inviabiliza o acolhimento da tese defensiva.***
> ***7. Restou comprovado que os autores transferiram vultosos valores aos réus, sem a correspondente restituição, configurando ato ilícito (arts. 186 e 927 do CC).***
> ***8. O dano material é evidente diante da perda patrimonial e dos empréstimos contraídos pelos autores.***
> *9. O dano moral também se mostra caracterizado, ultrapassando o mero inadimplemento contratual, diante da frustração, do abalo psíquico e do comprometimento da estabilidade financeira dos ofendidos.*

Documento eletrônico VDA59986378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:56
Código de Controle do Documento: f4102a57-af38-40fe-a5c7-3f07013b8c9a

> ***10. O quantum indenizatório fixado em R$ 15.000,00 para cada autor observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o caráter pedagógico da medida.***
> *IV. DISPOSITIVO*
> *11. RECURSO DESPROVIDO.*(E-STJ, fls. 1.133/1.134) (sem destaque no original)

Nas razões do agravo, ROBERTO sustentou (1) não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica da prova (atas notariais), sem revolvimento fático; (2) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade ao aplicar óbices sumulares de forma ampla; (3) necessidade de processamento do REsp por violação direta de lei federal (CC, art. 107; CPC, arts. 369, 373, 384, 389) (e-STJ, fls. 1.224/1.230).

Houve apresentação de contraminuta por ANDERSON SILVA DOS REIS e DEISE KARINE MULLER (ANDERSON e DEISE), defendendo a correção da inadmissão com incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, por demandar reexame de provas e interpretação de cláusulas, além da insuficiência das atas notariais para comprovar pagamento (e-STJ, fls. 1.232/1.236).

Nas razões do agravo, PRISCILA apontou (1) não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ por se tratar de erro de valoração jurídica da prova (ata notarial) e violação do art. 107 do CC; (2) necessidade de admitir o REsp para uniformização acerca do valor jurídico da ata notarial (CPC, art. 384) e da liberdade de forma da pagamento (CC, art. 320, parágrafo único); (3) afastamento de interpretação que exigiu recibos formais não previstos em lei (e-STJ, fls. 1.216/1.222).

Houve apresentação de contraminuta por ANDERSON e DEISE, pugnando pela manutenção dos óbices sumulares 5 e 7/STJ e destacando que a conclusão sobre insuficiência probatória é fático-probatória, insuscetível de reexame em REsp (e-STJ, fls. 1.232/1.236).

É o relatório.

VOTO

Os agravos de PRISCILA, bem como de ROBERTO, são a espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das respectivas decisões recorridas. Deles CONHEÇO, portanto, e passo ao exame dos respectivos recursos especiais.

Não conheço dos recursos especiais.

Contextualização fática

Documento eletrônico VDA59986378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:56
Código de Controle do Documento: f4102a57-af38-40fe-a5c7-3f07013b8c9a

O caso cuida de ação indenizatória em que Anderson e Deise transferiram vultosos valores a Roberto e Priscila sob promessa de negócios lucrativos e participação societária. **Em primeiro grau, o Juízo reconheceu a transferência de R$ 230.000,00, R$ 40.000,00 e R$ 65.000,00, concluiu pela ausência de prova idônea de pagamento e condenou os réus ao pagamento de danos materiais (R$ 335.000,00, com encargos) e danos morais (R$ 15.000,00 para cada autor).**

Em apelação**, o Tribunal estadual manteve a sentença, enfatizando que as atas notariais apresentadas pelos réus apenas certificam a existência de mensagens, sem assegurar a veracidade intrínseca; que não há recibos, comprovantes bancários ou documentos formais; e que o ônus da prova da pagamento incumbia aos réus (CPC, art. 373, II; CC, arts. 319 e 320)**.

Interpostos recursos especiais por Priscila e Roberto, ambos com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da CF, a 3ª Vice-Presidência do TJRS negou-lhes seguimento por incidência **das Súmulas 5, 7** e, no caso de Roberto, também **83/ STJ,** apontando que a discussão demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas, e que o entendimento adotado está em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

Os agravantes sustentam, em síntese, que há erro de valoração jurídica das provas (atas notariais) e violação de dispositivos federais, sem necessidade de revolver fatos, postulando o processamento dos apelos nobres.

Os agravados, em contraminuta, pugnam pela manutenção dos óbices sumulares, por se tratar de matéria fático-probatória já definida pelas instâncias ordinárias.

DA IRRESIGNAÇÃO DE ROBERTO E DA IRRESIGNAÇÃO DE PRISCILA

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ROBERTO apontou (1) violação dos arts. 373, I e II, 384, 389 e 369 do CPC, defendendo que as atas notariais, como documento público, consubstanciam confissão extrajudicial de pagamento e bastariam para afastar o encargo probatório; (2) violação dos arts. 320 e 884 do CC, sustentando que o pagamento decorre dos termos e circunstâncias das mensagens e que a manutenção da condenação produziria enriquecimento ilícito dos autores e (3) ofensa ao art. 107 do CC, por exigir forma especial de prova de pagamento (e-STJ, fls. 1.161/1.201).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, PRISCILA apontou (1) violação do art. 107 do CC, ao afirmar que o Tribunal exigiu forma específica (recibos formais) para reconhecer pagamento, embora a lei não imponha tal requisito; (2) inadequada

Documento eletrônico VDA59986378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:56
Código de Controle do Documento: f4102a57-af38-40fe-a5c7-3f07013b8c9a

valoração da ata notarial (CPC, art. 384), por desconsiderar confissão do autor nas mensagens quanto ao recebimento e pagamento dos valores, devendo ser reconhecida como prova suficiente.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Passo ao exame conjunto dos dois recursos, pois sustentam, em síntese, violação dos mesmos artigos de lei, apenas um abrangendo a indicação de mais dispositivos legais ofendidos, mas que, em essência, versam sobre as mesmas teses jurídicas, pois alegam valoração inadequada da ata notariais como prova do pagamento e exigências desnecessárias e não previstas em lei como prova de pagamento, além da inadequada aplicação da regra do ônus da prova, resultando em enriquecimento ilícito pelo suposto duplo pagamento.

Violação dos arts. 373, I e II, 384, 389 e 369 do CPC e dos arts. 320, 884 e 107 do CC

Argumenta ROBERTO que as atas notariais, como documento público, consubstanciam confissão extrajudicial de pagamento e bastariam para afastar o encargo probatório. Além disso, defende que o pagamento decorre dos termos e circunstâncias das mensagens e que a manutenção da condenação produziria enriquecimento ilícito dos autores, ora recorridos, ANDERSON e DEISE.

Conforme ROBERTO, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), ao afastar a eficácia probatória das atas notariais que documentariam a confissão dos recorridos ANDERSON e DEISE, violou o art. 384 do CPC, que dispõe que a ata notarial possui fé pública para atestar a existência de fatos (conversas e confissões) e deve ser valorada como meio de prova idôneo, sendo impertinente exigir “elementos complementares” para comprovar o pagamento. Defende que as mensagens registradas configurariam confissão extrajudicial do pagamento, nos termos do art. 389 do CPC, devendo produzir efeitos jurídicos para afastar a condenação.

Por fim, sustenta que, em virtude do exposto, houve aplicação indevida do art. 373, I e II, do CPC, quanto ao ônus da prova, e do art. 369 do CPC, que permite o emprego de todos os meios legais e moralmente legítimos para provar fatos, resultando em enriquecimento ilícito de ANDERSON e DEISE, pois desconsiderou o pagamento válido, contrariando os artigos 320, parágrafo único e 107 do Código Civil.

O acórdão recorrido analisou as provas produzidas nos autos e concluiu pela ausência de comprovação do pagamento dos valores cobrados na inicial. Consignou que a ata notarial, prevista no art. 384 do CPC, confere fé pública acerca da existência e do modo de existir do conteúdo observado pelo tabelião, ***não quanto à veracidade intrínseca das declarações ou ao contexto integral das comunicações.*** Assim, diante dos altos valores envolvidos na transação, o TJRS apontou a necessidade de

Documento eletrônico VDA59986378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:56
Código de Controle do Documento: f4102a57-af38-40fe-a5c7-3f07013b8c9a

comprovação de pagamento por meio de recibos assinados, comprovantes bancários ou documentos formais.

Ainda conforme o acórdão recorrido, compete ao devedor o ônus de comprovar o pagamento e os réus, ora recorrentes ROBERTO e PRISCILA, réus não comprovaram a devolução dos valores. Confira-se trecho do acórdão (e-STJ fl. 1.129):

> *(...)*
> *A demandada Priscila Patricia Hermann , em sua contestação (evento 133, PET1), refuta as alegações dos autores sustentando a inexistência de qualquer débito em relação a ela. Afirma que todos os valores recebidos dos requerentes foram integralmente pagos, e que tal quitação seria comprovada por meio de atas notariais que transcrevem supostas conversas realizadas via aplicativo WhatsApp com o demandante Anderson.*
> *(...)*
> *Ressalto, de início, ser inegável que a ata notarial é um instrumento legalmente previsto para documentar fatos e conferir fé pública às declarações nela contidas, como estabelecido pelo art. 384 do CPC, in verbis:*
> *(...)*
> *Contudo, o alcance da fé pública conferida ao tabelião deve ser corretamente interpretado e dimensionado.*
> *A ata notarial atesta a existência da declaração observada pelo notário em um determinado momento e contexto, ou seja, ela certifica que o tabelião visualizou um conteúdo específico em um dispositivo eletrônico, em uma data e horário precisos.*
> ***Não obstante, a fé pública não se estende à veracidade intrínseca do conteúdo da declaração ou da conversa em si, nem tampouco à autenticidade da fonte ou ao contexto integral em que essas comunicações ocorreram. Com efeito, a prova produzida unilateralmente, como é o caso das atas notariais confeccionadas a partir de conversas de aplicativo de mensagens, possui valor probatório relativo (juris tantum), podendo ser infirmada por outros elementos de prova ou pela própria contestação do seu conteúdo e contexto pela parte adversa.***
> *Ora, a mera transcrição de diálogos, sem um contexto mais amplo ou outras provas que corroborem sua veracidade e completude, é insuficiente para comprovar um fato tão relevante quanto a quitação de uma dívida de grande monta.*
> *A própria réplica dos autores bem questiona a possibilidade de o número do autor ter sido clonado ou forjado. No ponto, a recorrente Priscila justifica a ausência de recibos formais de pagamento com a alegação de uma "relação comercial e de confiança" (evento 133, PET1 - p. 6) que existia entre as partes.*
> *Entretanto, como dito, tratando-se de vultosas quantias, não se mostra crível que os apelantes não tenham se resguardado com a formalização da quitação por meio robusto, como recibos devidamente assinados, comprovantes de transferências bancárias ou documentos outros documentos do gênero. A inexistência de tais provas concretas, aliada à fragilidade das atas notariais, sozinhas, como prova de quitação de uma obrigação, enfraquece a tese defensiva.*
> *Não bastasse, como corretamente pontuado pelo juízo singular, embora as alegações da ré PRISCILA PATRICIA HERMANN , no sentido de que não participou das negociações envolvendo ANDERSON SILVA DOS REIS e ROBERTO NASSER ZIYAD , restou*

Documento eletrônico VDA59986378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:56
Código de Controle do Documento: f4102a57-af38-40fe-a5c7-3f07013b8c9a

comprovado nos autos que participou ativamente dos fatos, tanto que destinatária dos depósitos efetuados pelos autores, conforme comprovantes de evento 1, OUT33, evento 1, OUT34 e evento 1, OUT41.
Logo, tendo os autores demonstrado a transferência dos valores, cabia à parte ré comprovar que a obrigação correlata fora cumprida, ou seja, que os valores foram efetivamente devolvidos, o que não fez, deixando de atender ao encargo probatório preconizado pelo art. 373, II, do CPC. (...)
(sem destaque no original)

No entanto, a análise das teses recursais encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, pois não existe, no sistema jurídico brasileiro, como regra, sistema tarifado de valoração da prova. O TJRS fundamentou detalhadamente porque considerou insuficiente a ata notarial, sozinha e à míngua de outros elementos de prova, para demonstrar o pagamento. Rever tais conclusões demanda revolvimento fático-probatório, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO STF. DESCABIMENTO. ARTIGOS 384 E 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRELEVÂNCIA DA ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA REQUERIDA CONSIDERADA IRRELEVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DA PERTINÊNCIA DE DETERMINADA PROVA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. REEXAME DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO.
1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.
2. Dentro do sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (arts. 130 e 131 do CPC/73; e 370 e 371 do CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos e firmar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos do seu convencimento.
3. Além disso, "dizer sobre a correção dos motivos que levaram o juiz a decidir em face das provas apresentadas nos autos, implica no reexame dessas mesmas provas, o que é defeso ao STJ em sede de recurso especial, pela Súmula 7" (AgRg no Ag. 1.376.843/ RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 27/6/2012).
4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
5. Segundo entendimento desta Corte Superior, "a decisão que julga procedente o direito de exigir contas na primeira fase da ação

Documento eletrônico VDA59986378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:56
Código de Controle do Documento: f4102a57-af38-40fe-a5c7-3f07013b8c9a

respectiva ostenta natureza de sentença, com eficácia predominantemente condenatória inclusive, a teor do que previsto no § 5º do art. 550 do CPC; sendo devido o arbitramento de honorários em favor do autor" (AgInt no REsp n. 1.918.872/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022).
6. A revisão dos critérios utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), inviabilizando o conhecimento do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema. Precedentes.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.076.483/DF, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024 - sem destaque no original)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, tendo enfrentado de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, ainda que com fundamentação diversa da pretendida pelo recorrente.
2. A decisão que determinou a retenção e bloqueio de valores em favor de terceiros extrapolou os limites objetivos da demanda, configurando julgamento extra petita e violando o devido processo legal, pois não houve pedido específico nem instauração de procedimento adequado que assegurasse o contraditório e a ampla defesa.
3. A decisão que indeferiu a homologação do acordo pode ser considerada decisão de mérito passível de agravo de instrumento, conforme interpretação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC. A inércia da parte em impugná-la no momento oportuno resultou na preclusão da matéria.
4. Não houve cerceamento de defesa, pois o prazo para resposta foi oportunizado ao recorrente, que permaneceu inerte. A análise de eventual confusão processual demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.
5. Não houve desconsideração de confissão ou de fatos incontroversos, pois o Tribunal de origem concluiu, com base no acervo probatório, que não houve prova do pagamento integral do objeto contratual, sendo necessário o reexame de provas e cláusulas contratuais para conclusão diversa, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. Com o provimento parcial do recurso especial, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, mas, considerando o decaimento mínimo da parte autora, mantém-se a distribuição da sucumbência tal como fixada nas instâncias ordinárias.
7. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 2.088.539/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. RAZÕES DO APELO NOBRE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. DEFICIÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA59986378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:56
Código de Controle do Documento: f4102a57-af38-40fe-a5c7-3f07013b8c9a

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter adquirido da ré um ecógrafo, um tomógrafo usado e um aparelho de ressonância magnética, tendo havido atraso na entrega, defeitos que originaram a devolução de equipamentos, e, não obstante os pagamentos realizados, foi surpreendido com o protesto de duplicata sem aceite.
2. A Corte de origem consignou a impossibilidade de se considerar o valor de compra do bem no ato da devolução, especialmente porque os vícios foram constatados após o encerramento do prazo de garantia.
Assentou que a valoração do aparelho em patamar inferior ao pretendido levou em consideração a contranotificação e o orçamento juntado que comprova a desvalorização do bem, e não a vigência do prazo de garantia.
3. No caso, o acórdão recorrido apenas aplicou, acertadamente, a regra geral de distribuição do ônus da prova, disposta no art. 373 do CPC/2015 ("O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor"), de maneira que a duplicata foi protestada no montante adequado e, por isso, é devida. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação, com a incidência da Súmula 284/STF, quando as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão estadual.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.069.306/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026 - sem destaque no original)

Portanto, o acórdão recorrido considerou que as circunstâncias do caso concreto não permitiram concluir pela existência do pagamento e alterar tal entendimento demanda revolvimento fático-probatório.

Ante o exposto, conheço dos agravos em recurso especial para **NÃO CONHECER** dos recursos especiais.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ANDERSON e DEISE, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59986378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:56
Código de Controle do Documento: f4102a57-af38-40fe-a5c7-3f07013b8c9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.237.407 / RS

Número Registro: 2026/0154496-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000181620218210041

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PRISCILA PATRICIA HERMANN
ADVOGADOS	: GUILHERME ZIMMER CAVICHIONI - RS089572
	TIAGO LENO ALPI - RS093371
AGRAVANTE	: ROBERTO NASSER ZIYAD
ADVOGADOS	: CAROLINA BERTON LICK - SC048371
	ISABELLA PIRES BUENO MENDES - SC050588
AGRAVADO	: ANDERSON SILVA DOS REIS
AGRAVADO	: DEISE KARINE MULLER
ADVOGADOS	: ALEX SANDRO SEBBEN - RS090236
	JESSICA LANGANZ DANELON - RS128674

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

Documento eletrônico VDA60239302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:43
Código de Controle do Documento: 02285ec7-05ed-4847-bb02-95d36d641145

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:43
Código de Controle do Documento: 02285ec7-05ed-4847-bb02-95d36d641145